

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, SECRETÁRIO  
REGIONAL DA PRESIDÊNCIA**

**Despacho n.º 332/2012 de 5 de Março de 2012**

O artigo 17.º do Decreto-Legislativo Regional n.º 17/2011/A, de 6 de junho, diploma que estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da atividade de organização de campos de férias, determina que as entidades organizadoras devem celebrar um contrato de seguro que cubra acidentes pessoais dos participantes, com valor mínimo e âmbito de cobertura fixados por despacho conjunto a emitir pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de juventude e finanças.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Legislativo Regional n.º 17/2011/A, de 6 de junho, determinam o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores e o Secretário Regional da Presidência, o seguinte:

1.º - As entidades organizadoras de campos de férias devem celebrar um contrato de seguro de acidentes pessoais, de grupo, com as seguintes coberturas mínimas:

- a) Morte;
- b) Invalidez permanente;
- c) Despesas de tratamento;
- d) Despesas de funeral.

2.º - O contrato de seguro deve garantir os seguintes montantes mínimos de capital por participante inscrito no campo de férias:

- a) Morte — 80 vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
- b) Invalidez permanente:
  - i) Invalidez permanente absoluta — 80 vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
  - ii) Invalidez permanente parcial — 80 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, ponderado pelo grau de incapacidade parcial fixado;
- c) Despesas de tratamento — 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
- d) Despesas com substituição e reparação de próteses e ortóteses existentes — máximo de 7,5% do valor das despesas de tratamento referidas na alínea anterior;
- e) Despesas de funeral — 8 vezes o salário mínimo nacional mais elevado.

3.º - O contrato de seguro pode excluir acidentes que decorram de:

- a) Ações ou omissões da pessoa segura quando esta apresentar taxa de alcoolémia superior a 0,5 g por litro, e se estiver sob a influência de estupefacientes e medicamentos fora de prescrição médica, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;
- b) Suicídio ou tentativa de suicídio da pessoa segura, assim como acidente que decorra de ações praticadas pela pessoa segura sobre si própria;
- c) Todas as situações do foro patológico, como acidentes vasculares cerebrais e acidentes cardiovasculares;
- d) Prática de atos criminosos por parte da pessoa segura;
- e) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e, ainda, ação de raio;

f) Greves, distúrbios laborais, tumultos e ou alteração da ordem pública, atos de terrorismo, sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;

g) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;

h) Prática de desportos e atividades que envolvam especial perigosidade para as crianças e jovens tais como, caça submarina, ultraleves, tauromaquia motorismo, paraquedismo, parapente, asa delta, motonáutica.

4.º - O contrato de seguro pode, ainda, excluir as consequências de sinistros que se traduzam em:

a) Perturbações do foro psíquico;

b) Síndrome da imunodeficiência adquirida (sida) e suas consequências;

c) Danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

5.º - O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da empresa de seguros, designadamente em relação ao tomador de seguro, quando:

a) Na ocorrência do acidente, os participantes não se encontravam acompanhados por um elemento do pessoal técnico do tomador de seguro;

b) Na ocorrência do acidente, o número de monitores por participante for inferior ao legalmente previsto;

c) Este não possua as licenças legalmente exigidas, quer em relação ao exercício da atividade, quer em relação às instalações ou aos equipamentos utilizados;

d) O acidente resulte de ações praticadas sobre a pessoa segura pelo tomador de seguro ou pelas pessoas pelas quais este último seja civilmente responsável.

6.º - O contrato de seguro pode prever o direito de sub-rogação da empresa de seguros em todos os direitos da pessoa segura em relação a terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada no âmbito das coberturas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 1.º.

7.º - O presente despacho entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

28 de fevereiro de 2012. - O Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.- O Secretário Regional da Presidência, *André Jorge Dionísio Bradford*.